

REGULAMENTAÇÃO E POSSIBILIDADE DE PENHORA JUDICIAL DOS CRIPTOATIVOS

Iara Cristina Romanovitch¹

Victor Hugo Oliveira Alcântara²

Thiago André Marques Vieira³

RESUMO

A presente pesquisa teve como problema de pesquisa o questionamento acerca da possibilidade da realização de penhora judicial de criptoativos da forma como estão regulados no ordenamento jurídico brasileiro. A hipótese inicial foi a ausência de legislação acerca do tema no Brasil e impossibilidade de penhora judicial dos criptoativos. Utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, o método de procedimento histórico e também o monográfico. Concluiu-se que a regulamentação dos criptoativos no Brasil resume-se a área tributária, embora tenha projeto de lei tramitando no Congresso Nacional, bem como a possibilidade de penhora judicial, ainda precária, por ausência de mecanismos eficientes.

PALAVRAS-CHAVES: Criptoativos. Criptomoedas. Regulamentação. Penhora. Agravos de Instrumento.

1. INTRODUÇÃO

Será realizada uma breve contextualização histórica dos criptoativos, desde seu surgimento com o Bitcoin até a sua diversificação mais recente com as NFTs, realizando um levantamento da regulamentação vigente existente no Brasil em 2022 acerca dos criptoativos.

A seguir, será analisada a possibilidade de penhora judicial dos criptoativos, verificando decisões do Tribunal do Estado de São Paulo, visto

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina

³ Advogado. Professor do Centro Universitário Católica de Santa Catarina. Mestre em Direito pela UFSC. Especialista em Processo Civil pelo CESUSC. Especialista em Direito Eleitoral pela PUC-MG. Bacharel em Direito pela UFSC.

que é o tribunal que concentra maior número de decisões acerca do tema, por ser uma região econômica impulsionada pelo mercado financeiro e pelas inovações.

Para a presente pesquisa definiu-se como Problema de Pesquisa o questionamento: é possível a realização de penhora judicial de criptoativos da forma como estão regulados no ordenamento jurídico brasileiro?

Num levantamento preliminar, verifica-se a ausência de legislação acerca do tema no Brasil, apenas a tributação dos criptoativos está normatizada pelo governo brasileiro.

Constatou-se a existência de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, que propõe a regulamentação do mercado de criptoativos no país, abordando inclusive aspectos como operações em plataformas eletrônicas, regulamentação das corretoras e tipificação de crimes relacionados aos ativos virtuais, propondo acrescentar redação ao Código Penal com a tipificação de crime.

O objetivo geral é analisar a possibilidade da penhora judicial diante da regulamentação existente dos criptoativos no Brasil em 2022. Os objetivos específicos são contextualizar o surgimento dos criptoativos, desde a sua criação até os dias atuais, identificar a regulamentação dos criptoativos existente no Brasil em 2022 e verificar a possibilidade de penhora judicial de criptoativos através de pesquisa realizada nos processos em trâmite no Tribunal do Estado de São Paulo e em caso positivo, se existem mecanismos para a sua efetividade.

Utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, abordando o surgimento, a evolução dos criptoativos, a legislação existente e as decisões dos tribunais acerca da penhora. Utilizou-se o método de procedimento histórico, compreendendo o contexto da origem dos criptoativos e analisando a evolução das leis e normas que regulamentam a sua utilização no Brasil. Além disso, utilizou-se o método de procedimento monográfico na construção dos demais

tópicos. A técnica de pesquisa utilizada foi a descritiva, com pesquisa bibliográfica baseada em materiais já publicados, como livros e artigos bem como a documental, com pesquisa nas leis e jurisprudências, fazendo uma análise qualitativa, verificando a legislação existente no Brasil relacionada aos criptoativos e a jurisprudência do Tribunal do Estado de São Paulo acerca da penhora de criptoativos.

O presente artigo está dividido em três temas principais, a saber, o surgimento dos criptoativos, a regulamentação existente no Brasil e a possibilidade de penhora judicial dos criptoativos.

2. ORIGEM DOS CRIPTOATIVOS

Para compreender a origem dos criptoativos, é necessário olhar para a história da moeda ao longo dos séculos, abordando sua evolução até os dias atuais.

A palavra “revolução” tem por finalidade definir um episódio histórico que abruptamente abala o *status quo* levando o mundo a paradigmas que antes eram impensáveis:

“Durante 2,5 milhões de anos, os humanos se alimentaram coletando plantas e caçando animais que vivem e procriam sem sua intervenção. O *homo erectus*, o *homo ergaster* e os *neandertais* colhiam figos silvestres e caçavam ovelhas selvagens sem decidir onde as figueiras criariam raízes” (HARARI, 2011, p. 84).

Neste sentido, o *homo sapiens* não diferiu muito de seus antecessores evolutivos até que “cerca de 10 mil anos, quando os sapiens começaram a dedicar quase todo seu tempo e esforço a manipular a vida de algumas espécies de plantas e de animais” (HARARI, 2011, p. 84). Contudo, o processo de controle da agricultura e pecuária não se deu de forma tão rápida quanto parece: “a transição para a agricultura começou por volta de 9500-8500 a.C. no

interior montanhoso do sudeste da Turquia, no oeste do Irã e no Levante” (HARARI, 2011, p.84). Esse processo moroso foi denominado pelos historiadores como Revolução Agrícola, a primeira de várias revoluções que alteraram radicalmente o *status quo* da humanidade.

Como produto dessa grande evolução, houve pela primeira vez um registro de um sistema monetário, ou seja, dinheiro, registrado na Suméria, coincidentemente o primeiro local onde se registrou a escrita. Por definição “Dinheiro não se resume a moedas e cédulas. Dinheiro é qualquer coisa que as pessoas estejam dispostas a usar para representar sistematicamente o valor de outras coisas com o propósito de trocar bens e serviços” (HARARI, 2011, p. 186). No exemplo em questão, a primeira unidade utilizada para dinheiro foram os grãos de cevada.

2.1 DO DINHEIRO AO PAPEL MOEDA

O dinheiro foi criado muitas vezes, em muitos lugares. Seu desenvolvimento não exigiu nenhum progresso tecnológico: foi uma revolução puramente mental Mas afinal, porque as pessoas acreditam em “dinheiro”? A validação decorre do reconhecimento entre seus pares, comunidade e governo. Mas nem sempre foi assim, inicialmente as pessoas precisavam definir o que seria “dinheiro” e este possuiu diversas formas em diversos locais sendo produto única e exclusivamente da sociedade (HARARI, 2011).

O primeiro registro de uma organização dogmática que se aproxima das definições modernas de dinheiro registrada “foram criadas por volta de 640 a.C. pelo rei Aliates da Lídia, no oeste da Anatólia” (HARARI, 2011, p. 190). O sistema criado utilizava unidades de peso padronizadas para diferentes tipos de metais que resultaram na criação das moedas. Uma das consequências desse sistema foi a fé pública em um dinheiro criado por um Estado, Rei ou Imperador.

O consolidador dessa fé foi o império romano, pois “a confiança nas moedas de Roma era tão forte que, mesmo fora das fronteiras do império, as pessoas aceitavam de bom grado pagamento em denários” (HARARI, 2011, p. 192) pois, assim como hoje, diversos governos à época tinham suas próprias moedas, contudo, o valor delas passava pelo crivo de aprovação de quem as usava. Esse mesmo sistema de dinheiro ainda é utilizado hoje em dia em que Estados soberanos emitem cédulas com valor de dinheiro e essas células podem ser fortes ou não, perante ao mercado global.

2.2 OS NOVOS PARADIGMAS DO DINHEIRO

O *status quo* do sistema monetário mundial hoje se enquadra da seguinte forma: “todo o dinheiro do mundo é de cerca de 60 trilhões de dólares, mas a soma total de moedas e cédulas é de menos de 6 trilhões de dólares. Mais de 90% de todo o dinheiro – mais de 50 trilhões de dólares que aparecem em nossas contas – existem apenas em servidores de computador” (HARARI, 2011, p. 186). Desta premissa de haver mais dinheiro no mercado do que está disponível fisicamente passou-se a discutir cada vez mais sistemas descentralizados de finanças, discussão que nasceu na internet, mas que rapidamente tomou volume.

A criação do Bitcoin inaugurou esse novo universo onde dinheiro é nada além de um código criptografado. Afinal “Enquanto as pessoas estiverem dispostas a trocar bens e serviços por dados eletrônicos, será algo ainda melhor do que moedas brilhantes e cédulas amassadas – mais leve, menos volumoso e mais fácil de controlar” (HARARI, 2011, p. 187). Porém, ainda que haja esse movimento de pessoas aderindo às moedas digitais, há em contrapartida uma resistência ao rompimento do paradigma, pois as pessoas ainda acreditam em uma moeda emitida por um Estado do que meramente a aprovação de outros indivíduos semelhantes.

2.3 O SURGIMENTO DOS CRIPTOATIVOS

O marco zero dos criptoativos foi a criação do Bitcoin. Em 31 de outubro de 2008 Satoshi Nakamoto publicou o artigo “*Bitcoin: a Peer-to-Peer Eletronic Cash System*⁴”, que trata de uma versão ponto a ponto de dinheiro virtual e pagamentos online, permitindo que os pagamentos sejam realizados de uma parte a outra sem passar por uma instituição financeira, conforme trecho traduzido a seguir:

O comércio da internet passou a depender quase exclusivamente de instituições financeiras exercendo o papel de terceiros confiáveis para processar pagamentos eletrônicos. Embora o sistema funcione bem, a maioria das transações ainda sofre com as fraquezas inerentes ao modelo baseado em confiança. Transações completamente não reversíveis não são realmente possíveis, uma vez que as instituições financeiras não podem evitar a mediação de disputas. O custo da mediação aumenta os custos da transação, limitando o tamanho mínimo de transações e cortando a possibilidade de pequenas transações casuais (...). Com a possibilidade de reversão, a necessidade de confiança se espalha. Os comerciantes devem ser cautelosos com relação a seus clientes, devendo obter mais informações do que de outro necessário. (...) Assim, um sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica em vez de confiança, permitindo que quaisquer duas partes dispostas negociem diretamente entre si sem a necessidade de terceiro de confiança (NAKAMOTO, 2008, p. 1).

O Bitcoin nasce da ideia de contestar a estrutura de instituições bancárias estabelecida, num sistema descentralizado gerido por usuários, sem

⁴ “*Commerce on the Internet has come to rely almost exclusively on financial institutions serving as trusted third parties to process electronic payments. While the system works well enough for most transactions, it still suffers from the inherent weaknesses of the trust based model. Completely non-reversible transactions are not really possible, since financial institutions cannot avoid mediating disputes. The cost of mediation increases transaction costs, limiting the minimum practical transaction size and cutting off the possibility for small casual transactions (...). With the possibility of reversal, the need for trust spreads. Merchants must be wary of their customers, hassling them for more information than they would otherwise need.(...) These costs and payment uncertainties can be avoided in person by using physical currency, but no mechanism exists to make payments over a communications channel without a trusted party*” (NAKAMOTO, 2008, p. 1).

custos, em tempo reduzido e com transações irreversíveis (NAKAMOTO, 2008).

A rede de Bitcoins foi criada efetivamente em janeiro de 2009 e a sua comercialização iniciada em outubro de 2009 e em julho de 2010 foi criada a MTGOX - bolsa de compra e venda de Bitcoins, fundada em Tóquio, no Japão. Em 2015 os estabelecimentos comerciais começaram a aceitar os Bitcoins, atingindo naquele ano 10.000 estabelecimentos. Importante salientar que houve outras tentativas de se criar uma moeda digital, no entanto, o Bitcoin foi a primeira criptomoeda que obteve sucesso (MORAES, 2021).

Moraes (2021) destaca as principais características e vantagens do Bitcoin, como facilidade de uso, 100% digital, custo de transação é mínimo, as transações são irreversíveis, é descentralizada - não depende de instituições financeiras intermediárias como bancos.

No caminho trilhado pelo Bitcoin vieram outras criptomoedas, também conhecidas como Altcoins do termo em inglês "*Alternative Coins*", que não chegam a alcançar o sucesso do Bitcoin, devido ao projeto e fatores como velocidade, escalabilidade e interesse do mercado. Em 2022, existem mais de 11.000 criptomoedas sendo negociadas, apenas umas 100 possuem volume considerável em negociação, como Ethereum, Ripple, Bitcoin Cash, Litecoin, Cardano, Dash e outras (MORAES, 2021).

Por sua vez, criptoativos são ativos virtuais, que utilizam a tecnologia da criptografia de dados, existem apenas em registros virtuais. Neste segmento, as criptomoedas representam dinheiro em forma de dados, com atributos essenciais: blockchain, mineração, transações peer-to-peer, descentralização e criptografia (MORAES, 2021).

Klaus Schwab destaca no seu livro "A quarta revolução industrial" que o Bitcoin é o blockchain mais conhecido no momento, sendo que essa tecnologia logo dará origem a outros avanços, além dos registros de transações financeiras feitas com moedas digitais, servindo para registrar certidões de

nascimento e óbito, títulos de propriedades, diplomas escolares, entre outros documentos importantes, partindo do princípio que qualquer tipo de transação pode ser transformada em código (SCHWAB, 2016).

Outras modalidades importantes de criptoativos são destacadas por BALDISSERA (2021):

Os NFTs, sigla da expressão em inglês “*non fungible token*”, traduzido ao português significa Token não fungível, que surgiram como meio para registro de propriedade de um ativo único, como, por exemplo, de artes digitais, itens de games, músicas e vídeos, tratando-se de um certificado de propriedade digital.

As stablecoins são criptomoedas com lastro em algum ativo estável, controlando assim a volatilidade, podendo estar atreladas a moedas fiduciárias, metais preciosos ou commodities.

As DeFi - finanças descentralizadas - são criptoativos que replicam os serviços financeiros atuais, mas sem intermediários.

A Web3 é um criptoativo que desenvolve a posse dos dados aos usuários, tentando promover a internet descentralizada, sem a intermediação das big techs.

3. A REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL

Na busca pela regulamentação dos criptoativos no Brasil, encontram-se Comunicados, Normativas e Resoluções de órgãos governamentais que vão reconhecendo aos poucos e dando legitimidade a existência dos criptoativos na economia do país, bem como um projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional.

3.1 BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Banco Central do Brasil, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável por regular e supervisionar o Sistema Financeiro Nacional, emitiu o Comunicado n. 25.306/2014 esclarecendo os riscos envolvidos na transação com criptomoedas, usando a nomenclatura “moedas virtuais”:

3. As chamadas moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária. Algumas são emitidas e intermediadas por entidades não financeiras e outras não têm sequer uma entidade responsável por sua emissão. Em ambos os casos, as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país. 4. Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial das moedas virtuais, **ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários** (BANCO CENTRAL, 2014, grifo nosso).

O Banco Central do Brasil emitiu posteriormente o Comunicado n. 31.379//2017, afirmando que "as chamadas moedas virtuais não se confundem com a 'moeda eletrônica' de que tratam a Lei 12.865/2013, e sua regulamentação infralegal". Neste comunicado, o Banco Central alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais:

Considerando o crescente interesse dos agentes econômicos (sociedade e instituições) nas denominadas moedas virtuais, o **Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores.** Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor. 2. A compra e a guarda das denominadas moedas virtuais com finalidade especulativa estão sujeitas a riscos imponderáveis, incluindo, nesse caso, a

possibilidade de perda de todo o capital investido, além da típica variação de seu preço. O armazenamento das moedas virtuais também apresenta o risco de o detentor desses ativos sofrer perdas patrimoniais (BANCO CENTRAL, 2017, grifo nosso).

Fica clara a posição do governo brasileiro ao não reconhecer as moedas virtuais (leia-se criptomoedas) como ativo legítimo de cunho monetário e tampouco garantir o seu valor, destacando que o risco é todo do usuário.

Neste mesmo sentido, a Comissão de Valores Imobiliários - CVM, em um documento intitulado “Criptoativos - Série Alertas”, de maio de 2018, além da definição e explicação de como os criptoativos funcionam, aborda os seguintes tópicos: riscos de fraudes, risco de liquidez e alta volatilidade dos ativos virtuais, riscos específicos de não regulamentação ou do caráter transfronteiriço das operações e riscos cibernéticos (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2018).

No entanto, no ano passado, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução BCB n. 77 de 03/03/2021, instituindo o Comitê Estratégico de Gestão do Sandbox Regulatório (CESB) e divulgando o seu regulamento. O Sandbox é um ambiente isolado, controlado e seguro para a realização de testes de inovações. O propósito desta resolução é a criação do primeiro criptoativo regulado no Brasil (BALDISSERA, 2021).

Assim, verifica-se que o surgimento dos criptoativos ocorreu com o Bitcoin na função de moeda virtual, a partir daí inúmeros ativos virtuais foram criados, cada qual com a sua finalidade.

3.2 RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Receita Federal já reconheceu a existência dos criptoativos, publicando a Instrução Normativa n. 1.888 de 03 de maio de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - criptoativo: a representação digital de Valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal (RECEITA FEDERAL, 2019, grifo nosso).

Tal normativa impõe a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram as operações, sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conforme o § 2º do art. 6º da Instrução Normativa n. 1.888/2019, a obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizarem quaisquer das operações com criptoativos:

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir: I - compra e venda; II - permuta; III - doação; IV - transferência de criptoativo para a exchange; V - retirada de criptoativo da exchange; VI - cessão temporária (aluguel); VII - dação em pagamento; VIII - emissão; e IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos (RECEITA FEDERAL, 2019).

Na Declaração Anual de Imposto de Renda, a declaração ocorre em “Bens e Direitos” quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fornecendo códigos específicos para declarar individualmente os seguintes bens: Criptomoeda Bitcoin - BTC; Outras criptomoedas, conhecidas como altcoins; Stablecoins; NFTs (Non-Fungible Tokens) - Tokens representativos de direitos sobre bens digitais ou físicos, como colecionáveis, obras de arte e imóveis) e Outros criptoativos - usados para acesso a serviços específicos, como games, fan

tokens (para fãs de clubes de futebol ou de outros esportes), assim como tokens vinculados a ativos reais ou direitos sobre recebíveis, tais como imóveis, ações, precatórios, consórcios contemplados, passes de jogadores de futebol, crédito de carbono, entre outros (RECEITA FEDERAL, 2022).

O documento Perguntas e Respostas IRPF- RFB, versão 2022, atualizado todos os anos pela Receita Federal, esclarece na resposta à pergunta n. 619 - “Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos são tributados?” que os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação (RECEITA FEDERAL, 2022).

As alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro estão na lei 8.981/15, que dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens, ficando em 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) (RECEITA FEDERAL, 2022).

Deste modo, verifica-se a atualização ano após ano das normativas da Receita Federal acerca dos criptoativos e da sua tributação, inclusive ampliando o rol de perguntas e respostas relacionadas ao tema, pois novas modalidades surgem de um ano para o outro e entram no radar de bens tributáveis da Receita Federal.

3.3 PROJETO DE LEI N. 4.401/2021

Em tramitação no Congresso Nacional encontra-se o projeto de Lei n. 4.401/2021, de iniciativa do Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que propõe a regulamentação do mercado de criptoativos no país, mediante a definição de conceitos, estabelecendo diretrizes, inclusive quanto ao sistema de licenciamento de corretoras – as chamadas *Exchanges*, com supervisão e fiscalização pelo Banco Central, estabelecendo medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas bem como penalidades aplicadas à gestão fraudulenta ou temerária de *Exchanges* de criptoativos (BRASIL, 2021).

No projeto de Lei, no artigo 3º traz como definição de ativo virtual “a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento” (BRASIL, 2021).

O objetivo principal deste projeto de lei é disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. A Câmara dos Deputados foi a casa iniciadora do projeto, que já teve a fase revisora no Senado concluída, e encontra-se na Câmara dos Deputados desde maio de 2022, aguardando a análise das emendas propostas (BRASIL, 2021).

Na sessão do dia 19 de abril de 2022 no Senado, foi apresentado o relatório no Plenário, oferecendo emenda substitutiva ao Projeto de Lei n. 3.825 de 2019 - que disciplinava os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação - sendo votado pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.401 de 2021, na forma do Substitutivo, restando prejudicado o Projeto de Lei no 3.825, de 2019, com a incorporação das emendas apresentadas (BRASIL, 2021).

O relator no Senado, senador Irajá (PSD-TO) no seu relatório destacou que o mercado de criptomoedas movimentou no Brasil, em 2019, cerca de R\$

100 bilhões. Em 2021, o volume aumentou para R\$ 215 bilhões (SENADO FEDERAL, 2022).

Verifica-se no texto do projeto de lei n. 4.401 de 2021, que caberá aos órgãos escalados pelo Poder Executivo autorizar o funcionamento das corretoras e definir quais serão os ativos regulados, obrigando as corretoras manter registros de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, ativos virtuais ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar os limites fixados pela autoridade competente, a saber, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o órgão brasileiro de combate à lavagem de dinheiro, vinculado ao Banco Central do Brasil (BRASIL, 2021).

Dentre as alterações propostas em leis vigentes, destaca-se a alteração do Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo no Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes - a tipificação de "fraude com a utilização de ativos virtuais, valores imobiliários ou ativos financeiros", com previsão de pena de reclusão, de quatro a oito anos e multa, acrescentando o art. 171-A com seguinte redação proposta:

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2021).

Esta alteração visa coibir e punir práticas de pessoas e empresas que oferecem ganhos extraordinários em pouco tempo, induzindo investidores a colocar em sua custódia valores com a promessa de retorno alto sobre o valor investido, bem acima das taxas praticadas pelo mercado.

Propõe alterar também a Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, no seu art. 1º, parágrafo único, que dispõe sobre a equiparação à instituição financeira, incluindo agora

a pessoa natural e a pessoa jurídica que ofereça operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia (BRASIL, 2021).

Outra alteração proposta é da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 - que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos bem como cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) - propondo a inclusão na redação do parágrafo 4^o do artigo 1^o, com o aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa “ou por meio da utilização de ativo virtual” (BRASIL, 2021).

Deste modo, o projeto de lei, que aguarda aprovação, visa regulamentar a atividade das corretoras de criptoativos que ficarão sob a supervisão do Banco Central, bem como tipificar crimes que envolvam tais ativos e impor penalidades.

4. PENHORA DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSOS JUDICIAIS

A penhora judicial de bens se faz necessária quando transcorrido o prazo de pagamento da dívida sem que o devedor o tenha realizado (THEODORO JUNIOR, 2022).

Conforme Theodoro Junior, a penhora visa dar início ou preparação à transmissão forçada de bens do devedor e define a penhora como um ato de afetação dos bens do devedor:

⁵ Art. 1^o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. § 4^o A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa (BRASIL, 1998).

A penhora é um ato de afetação porque sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica, é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, “à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução”, que é a função pública de “dar satisfação ao credor” (THEÓDORO JUNIOR, 2022, p. 406).

A penhora é um ato processual, destinado à apreensão de bens presentes ou futuros pertencentes ao devedor, que serão utilizados para a satisfação do crédito exequendo (CARNEIRO, 2022).

O Código de Processo Civil atribui ao credor o poder de indicar na petição os bens a serem penhorados, conforme art. 798, inciso II, alínea “c” (BRASIL, 2015).

O art. 835 do Código de Processo Civil⁶ estabelece a ordem preferencial de penhora, iniciando com os bens de maior liquidez, como dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira. Ademais, o art. 789 do devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento das obrigações, com exceção das restrições estabelecidas em lei (BRASIL, 2015).

Outrossim, o art. 833 do Código de Processo Civil, apresenta um rol taxativo, enumerando bens patrimoniais que são impenhoráveis, como os vestuários e pertences de uso pessoal do executado, os vencimentos e salários, os livros, máquinas, utensílios e ferramentas necessários ao exercício da profissão, as pensões, o seguro de vida, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, entre outros, porém sem qualquer vedação a penhora de ativos financeiros (BRASIL, 2015).

⁶ Art. 835 A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos (BRASIL, 2015).

Conforme já mencionando anteriormente, a Instrução Normativa n. 1888/2019 da Receita Federal conceitua o criptoativo como bem com valor atribuído (RECEITA FEDERAL, 2019).

Logo, os criptoativos possuem conteúdo econômico, se fazem parte do patrimônio do devedor e não estão no rol de bens impenhoráveis, podem, portanto, ser penhorados. Mas ainda dúvidas acerca da classificação dos criptoativos, se uma criptomoeda pode ser considerada dinheiro ou ainda se pode ser incluída neste rol de bens penhoráveis. A 36ª Turma de Recursos do Tribunal do Estado de São Paulo, no Agravo de instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000 decidiu: “Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução.” (SÃO PAULO 2017), ou seja, um bem imaterial que pode ser penhorado num processo de execução, pois tem um valor no mercado.

O art. 854 do Código de Processo Civil autoriza de forma expressa o juiz a determinar às instituições financeiras, por via eletrônica gerida pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a indisponibilidade dos valores existentes em nome do executado, em depósito ou aplicação financeira, observando o valor da execução. Na penhora on-line, o juiz expede uma determinação ao Banco Central, para que ele ordene a todas as instituições financeiras do País que identifiquem e bloqueiem as contas bancárias do devedor, através do SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, que é responsável pela busca e bloqueio de valores depositados em instituições bancárias (GONÇALVES, 2022).

Porém, o SISBAJUD não alcança as corretoras de criptoativos, visto que a emissão das criptomoedas não é regulada nem controlada pelo Banco Central e tampouco as operações são realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional, de acordo com o item n. 4 do Comunicado n. 31.379/2017 do BACEN:

4. As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, **não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais.** O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais (BANCO CENTRAL, 2017, grifo nosso).

Ter parte do seu capital em criptoativos é uma maneira de pessoas físicas e jurídicas blindarem o seu patrimônio, seja das garras do Governo ou das execuções judiciais (AGUIAR, 2021). Neste ponto, denota-se a importância do projeto de Lei n.º 4.401 de 2021, pois quando os criptoativos passarem a ser regulados pelo Banco Central, as ferramentas de bloqueios de valores alcançarão também esses bens, de grande liquidez no mercado.

No entanto, até o momento, sem um sistema eficiente, os juízes que deferem o pedido de bloqueio de criptoativos determinam a expedição de ofícios para as corretoras, para que estas informem se o executado possui criptoativos e em caso afirmativo, que proceda a penhora deste, vez que a tentativa de penhora de outros bens e valores mostrou-se inexitosa e que a informação é protegida por sigilo corretora – cliente, não podendo ser solicitada diretamente pelo executado, apenas com ordem judicial. Um exemplo é a decisão de 29 de abril de 2022 do Juiz do Trabalho Geraldo Teixeira de Godoy Filho:

Defiro o requerimento de expedição de ofício às corretoras listadas, devendo, entretanto o autor fornecer o endereço de cada uma, no prazo de 05 dias. (...) Após, providencie a Secretaria a expedição do competente ofício determinando a verificação de existência de investimentos em criptomoedas pelos executados, e havendo saldo, procedam a penhora até o valor da execução (SÃO PAULO, 2022a).

No entanto, esbarra na efetividade devido a vários fatores. AZI (2021) nos esclarece que:

Embora as criptomoedas sejam um bem e, portanto, a rigor, passíveis de penhora, a execução dessa medida ou de qualquer outra com o objetivo de rastrear, monitorar ou expropriar é atualmente impossível de ser implementada. Isso porque nas criptomoedas não existe a figura do intermediador, normalmente delegada aos bancos e ao governo. A sua comercialização e circulação se dão diretamente entre as pessoas, de forma livre, global e privada, por meio de criptografia (AZI, 2021).

Cabe ressaltar que o número de corretoras de criptoativos no mercado nacional e internacional inviabiliza uma busca cabal por ofícios expedidos pela Justiça. A busca com este método só terá êxito se os criptoativos estiverem custodiados na corretora (*exchange*), o que raramente ocorre, pois geralmente ficam numa *wallet* que pode ser uma carteira física ou digital, sob a custódia do proprietário, sendo praticamente impossível proceder ao rastreo para penhora sem as chaves pública e privada de acesso (AZI, 2021).

Deste modo, a custódia dos criptoativos nas mãos do seu proprietário dificulta o rastreamento do criptoativo, e ainda que rastreado através da movimentação em uma corretora, sem o acesso a carteira do proprietário e sem as chaves de acesso a penhora não será efetivada.

4.1 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA PENHORA NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Destarte, todas as divergências presentes na classificação dos criptoativos digitais, assim como a morosidade na criação de regulamentações e leis que indiquem um norte a ser seguido pelos magistrados, é prova de que as inovações caminham e que os problemas que dela derivam antecedem a criação do direito positivado.

Nesse sentido, há tribunais na vanguarda, por diversos motivos: região econômica, região impulsionada pela indústria, pelo mercado financeiro, pelas inovações e região com alta densidade populacional. Hoje o estado da

Federação que mais recebe demandas nas disputas judiciais envolvendo criptoativos é o estado de São Paulo, que motivou a escolha para a pesquisa na jurisprudência.

Exauridas as demais possibilidades de localizar bens passíveis de penhora do executado, resta o pedido para penhorar ativos virtuais. No entanto, os juízes de primeiro grau têm indeferido o pedido com a seguinte fundamentação recorrente: “Diante das providências já realizadas, não há elementos que sinalizem qualquer sucesso com a expedição de ofícios requerida, inclusive porque há instituições que fazem parte do SISBAJUD. Indefiro” (SÃO PAULO, 2022b).

Verifica-se, no entanto, que a solicitação pelo credor de busca de valores nas instituições financeiras abrangidas pelo SISBAJUD também não precede de elementos que sinalizem qualquer sucesso na sua realização, porém é uma ferramenta de fácil utilização, com poucos cliques o comando é enviado ao sistema e aguarda-se a resposta automática. Outro elemento presente nos gabinetes dos magistrados é a ausência de conhecimento acerca de criptoativos, como funcionam, como são negociados e do posicionamento do Banco Central a respeito, como visto na parte final da decisão ao mencionar que há instituições que fazem parte do SISBAJUD, em desacordo com o item n. 4 do Comunicado n. 31.379/2017 do BACEN: tais empresas que negociam moedas virtuais não são reguladas nem sequer supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, logo não são alcançadas pelos SISBAJUD. (BANCO CENTRAL, 2017)

Assim, não resta uma alternativa aos credores se não agravarem a decisão, para que os desembargadores apreciem a questão, na expectativa de provimento ao pedido.

Os agravantes fundamentam o seu pedido demonstrando a necessidade de aplicação dos arts. 4^o, 6^o, 139, incisos II e IV⁹; 772, III¹⁰; e 773¹¹, todos do Código de Processo Civil, invocando o princípio da razoável duração do processo, da cooperação dos sujeitos do processo, da efetividade.

4.2 JULGADOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Em 11 de setembro de 2022, foi realizada pesquisa buscando amostra de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente a penhora judicial de criptoativos, concentrando-se em julgados em que o pedido central do recurso interposto seja a admissibilidade de intervenção judicial, expedindo ofícios para as corretoras de criptoativos para que as mesmas informem se o executado possui bens sob a custódia da instituição e em caso afirmativo, procedam a penhora.

A pesquisa foi realizada através do buscador de jurisprudência no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, hospedado pelo sistema SAJ, pesquisando pelas palavras “ofício às corretoras de criptomoedas”, sendo inicialmente exibidos 48 resultados, dentre os quais apenas 18 deles

⁷ Art. 4^o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (BRASIL, 2015).

⁸ Art. 6^o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL, 2015).

⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015);

¹⁰ Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável (BRASIL, 2015).

¹¹ Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados (BRASIL, 2015).

correspondiam aos elementos do tema abordado, qual seja, a penhora de criptoativos.

Os 18 Agravos de Instrumento analisados foram: 2113739-19.2020.8.26.0000, 2156947-53.2020.8.26.0000, 2211472-82.2020.8.26.0000, 2277689-10.2020.8.26.0000, 2046143-81.2021.8.26.0000, 204088760.2021.8.26.0000, 2055546-74.2021.8.26.0000, 2066975-38.2021.8.26.0000, 2012891-53.2022.8.26.0000, 2038844-19.2022.8.26.0000, 2043909-92.2022.8.26.0000, 2076924-52.2022.8.26.0000, 2082160-82.2022.8.26.0000, 2094123-87.2022.8.26.0000, 2090942-78.2022.8.26.0000, 2139892-21.2022.8.26.0000, 2200655-22.2021.8.26.0000, 2164992-75.2022.8.26.0000, compreendendo o lapso temporal da data de julgamento entre 14/09/2020 até 29/08/2022, conforme tabela no Apêndice 1, contendo informações acerca da Câmara que realizou o julgamento, comarca de origem, classe processual dos autos de origem, dentre outras informações.

Constatou-se divergência de posicionamentos das Câmaras Recursais quanto ao provimento ou não dos recursos de Agravos de Instrumento. Deste modo, foi necessário pontuar quais foram providos e quais não foram providos, para, a seguir, exemplificar a linha argumentativa utilizada na fundamentação pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4.2.1 AGRAVOS DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDOS

Na análise dos 18 Agravos de Instrumento selecionados, constatou-se 3 Agravos de Instrumento não-providos, os quais foram: 2156947-53.2020.8.26.0000, 2277689-10.2020.8.26.0000 e 2200655-22.2021.8.26.0000.

No acórdão do Agravo de Instrumento n. 2156947-53.2020.8.26.0000, julgado pela 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, fundamentou-se que este tipo de ativo financeiro pode ser negociado

em diversas plataformas on-line, divergentes de uma formalidade esperada para esse tipo de transação:

No tocante a busca de bens, como criptomoedas, é sabido que estas podem ser negociadas não apenas por corretoras, mas por qualquer outro meio digital (softwares, hardwares, paper wallets), o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora nos autos. Além disso, o exequente não comprovou ser o executado possuidor de tais bens, mostrando-se inviável a busca indiscriminada de criptomoedas sem a presença de indícios razoáveis de ser o executado titular de bens dessa natureza. Trata-se de pedido demasiadamente genérico e que, portanto, não pode ser acolhido. Em suma, merece ser mantida a r. decisão. Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento ao agravo (SÃO PAULO, 2020a, grifo nosso).

Desse modo, o acórdão supracitado não dá provimento ao agravo, destacando que não há apenas uma forma de negociação/armazenamento de criptomoedas, nem algo que justifique uma certeza de que as negociações de fato existem, além de afirmar que o autor não apresentou minimamente indícios de que o executado seja proprietário deste tipo específico de bem para efetivar a penhora.

Verifica-se ainda no Agravo de Instrumento n. 2200655-22.2021.8.26.0000 não provido a fundamentação para denegar o pedido na ausência de regulamentação de moedas virtuais:

Com relação à expedição de ofício às principais corretoras de criptomoedas no Brasil, não há regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro a respeito de moedas virtuais. O Banco Central do Brasil editou o Comunicado nº31.379/2017, alertando sobre os riscos inerentes a essas operações de guarda e negociação de moedas virtuais, bem como sobre a falta de regulação e supervisão das entidades negociadoras. (...) Assim, **sem indícios de configuração de crime contra o sistema financeiro e por falta de regulamentação**, inadmissível o deferimento para expedição de ofícios à CCS e de ofício ao sistema CSS-Bacen e para as principais corretoras de criptomoedas (SÃO PAULO, 2022c, grifo nosso).

Nesse caso, o acórdão baseou-se no Comunicado do Banco Central que alerta para os riscos relacionados às moedas virtuais e a ausência por parte do agravante de demonstração de indícios de configuração de crime contra o sistema financeiro.

4.2.2 AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDOS

A maioria das decisões proferidas pelos desembargadores determinou a reforma da decisão do juízo de primeiro grau. Ao total, dos 18 Agravos de Instrumento estudados, 15 foram providos, determinando a reforma da decisão, para determinar a expedição de ofício às corretoras de criptoativos para identificar bens e realizar a penhora. Assim como no caso dos não provimentos, os provimentos também não foram de entendimento único na fundamentação, embora a maioria tenha seguido uma linha de argumentação semelhante.

Da pesquisa realizada, estes foram os Agravos de Instrumento que preencheram os requisitos e que foram providos: 2113739-19.2020.8.26.0000, 2211472-82.2020.8.26.0000, 2046143-81.2021.8.26.0000, 2040887-60.2021.8.26.0000, 2055546-74.2021.8.26.0000, 2066975-38.2021.8.26.0000, 2012891-53.2022.8.26.0000, 2038844-19.2022.8.26.0000, 2043909-92.2022.8.26.0000, 2076924-52.2022.8.26.0000, 2082160-82.2022.8.26.0000, 2094123-87.2022.8.26.0000, 2090942-78.2022.8.26.0000, 2139892-21.2022.8.26.0000 e 2164992-75.2022.8.26.0000. Assim, dentre a amostragem, algumas fundamentações merecem atenção, como o Agravo de Instrumento n. 2211472-82.2020.8.26.0000:

A medida deve ser autorizada, uma vez que as informações que seriam prestadas por tais entidades (Corretoras de Cripto moedas) não estão abrangidas pela pesquisa do sistema BACENJUD, pois, segundo o Comunicado n. 31.379/2017 do Banco Central do Brasil, as empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas

virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são por ele (Banco Central) reguladas, autorizadas ou supervisionadas. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil particularmente não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais. 3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao agravo, para determinar a expedição de ofícios às Corretoras de Criptomoedas, a fim de que informem se existem valores aplicados sob sua custódia em nome do executado e, em caso positivo, procedam ao imediato bloqueio e transferência para a conta judicial vinculada à execução (SÃO PAULO, 2020b).

A fundamentação do acórdão destacou que as corretoras de criptomoedas não são abrangidas pelo BACENJUD, visto que não são supervisionadas nem regulamentadas pelo Banco Central e afirma que não há arcabouço legal sobre moedas virtuais. Ao final, determina, se a informação da corretora for positiva, que se proceda a transferência para a conta judicial vinculada à execução.

O acórdão do Agravo de Instrumento n. 2040887-60.2021.8.26.0000 foi fundamentado nos artigos 789, 805 e 139, inciso IV do Código de Processo Civil:

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta parcial acolhimento. Dispõe o artigo 789 do Código de Processo Civil que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”, enquanto o artigo 805 do mesmo diploma legal estabelece que “Quando por vários meios o Exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o Executado”. Além do mais, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil permite ao juiz todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial (SÃO PAULO, 2021a).

Já o acórdão do Agravo de Instrumento n. 2076924-52.2022.8.26.0000 destaca a questão do sigilo a que as informações financeiras estão submetidas, indisponível ao público em geral, sendo necessária a intervenção judiciária:

Oportuno consignar, neste âmbito, que as informações cuja obtenção se pretende são protegidas por sigilo legal, de modo que apenas por meio de determinação judicial será viabilizado seu acesso à parte, o que contribuirá para a efetividade do processo, na medida em que, uma vez exauridas as demais possibilidades de localizar bens passíveis de penhora ao alcance do credor, a consulta pretendida representa uma alternativa disponível (SÃO PAULO, 2022d).

Assim, percebe-se que o entendimento majoritário dos membros do Tribunal de Justiça de São Paulo é de que as criptomoedas são pertencentes ao rol de bens que podem ser elencados como penhoráveis desde que comprovada a faticidade da posse pelo devedor, sendo amplamente deferido o pedido de expedição de ofícios às corretoras de criptoativos, que é o primeiro passo na busca por estes ativos.

Porém, ao verificar os processos que deram origem aos Agravos de Instrumento em comento, verificou-se êxito na penhora de criptoativos em apenas um caso, ou seja, é realmente ainda árdua a tarefa de conseguir a efetividade na penhora destes ativos que possuem valor de mercado mas que não possuem regulamentação.

4.2.3 PENHORA DE CRIPTOATIVO EFETIVADA

Entre os Agravos de Instrumento analisados, na verificação dos processos de origem após o provimento do Agravo, apenas um processo obteve a penhora dos criptoativos. Trata-se do Agravo de Instrumento n. 2046143-81.2021.8.26.0000, que tem na origem os autos n. 1056781-24.2020.8.26.0002, em trâmite na 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, tendo como Agravante o Banco Santander e Agravado S.D.P.P. Materiais de Construção, onde na ação de indenização, alegou-se que a agravada foi favorecida em operação bancária fraudulenta (SÃO PAULO, 2021c).

Em 19/03/2019, a empresa Pagseguro, correntista do autor Banco Santander, contestou quatro transferências eletrônicas efetuadas a partir de

sua conta bancária, que totalizaram R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). A ré S.D.P.P. Materiais de Construção foi beneficiária de uma destas transferências, no importe de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Verificou-se que as operações foram fraudulentas e que há indícios trazidos aos autos de que a ré esteja envolvida em outros casos de fraude bancária. Parte das transferências foram para o Banco Bradesco, que acionado, efetuou o bloqueio administrativo e verificada a fraude, ressarciu os valores para o autor. Outra parte do valor foi transferida para a conta bancária da ré no Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda. (corretora de criptoativos), instituição mantida pelo Banco Plural. Após ter sido notificada de todo o ocorrido pelo Banco Santander, a Mercado Bitcoin realizou o bloqueio administrativo dos criptoativos, se dispondo a conservá-los assim durante algum tempo, em razão do dever de colaboração entre as instituições financeiras (SÃO PAULO, 2021b).

O pleito indeferido na primeira instância e agravado era o pedido de tutela cautelar, consistente em expedir ofício à corretora de criptoativos, determinando que a empresa Mercado Bitcoin depositasse em juízo os valores bloqueados administrativamente na conta da ré, visto que o bloqueio foi feito apenas a título de colaboração, podendo eventualmente liberar os valores por falta de determinação judicial.

Na decisão do Agravo de Instrumento, a relatora, desembargadora Sandra Galhardo Esteves, destacou que se trata de bloqueio de criptomoedas, que são voláteis por sua própria natureza, existindo o risco de o valor bloqueado se perder em parte importante, mas eventual valorização merece reparo em caso de não se mostrar procedente as alegações apresentadas:

Cumprе notar que, embora se esteja a atingir o patrimônio da ré antes mesmo da formação do contraditório, **caso se demonstre, futuramente, que ela não está envolvida na fraude, que o dinheiro pertence mesmo a ela, e que ela suportou eventual prejuízo com a valorização da criptomoeda, o montante ser-lhe-á**

devolvido, e o autor ficará responsável pela indenização correspondente, de acordo com o que dispõe o art. 302 do Código de Processo Civil. Daí se conclui que o provimento jurisdicional antecipatório é plenamente reversível. Enfim, presentes a probabilidade do direito invocado (indícios de fraude e ausência de reclamação administrativa após o bloqueio administrativo dos valores), o risco de dano decorrente da demora (possibilidade de liberação dos valores e de corrosão do valor da moeda) e a reversibilidade do provimento, o autor faz jus à concessão da medida urgente (SÃO PAULO, 2021b, grifo nosso).

O agravo foi provido, determinando que a empresa Mercado Bitcoin transferisse os valores bloqueados administrativamente para a conta judicial.

Embora a efetividade da penhora se deu na esfera extrajudicial, o judiciário foi acionado para garantir o direito, e efetivar a penhora dos criptoativos até o desfecho da lide.

Essa decisão em agravo demonstrou a preocupação com o risco de variação do criptoativo penhorado, pois se trata de mercado volátil, de um mercado global que funciona vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. Esse *modus operandi* do mercado de criptoativos acaba por criar uma alta volatilidade, que no mercado tradicional de ações da Bolsa de Valores do Brasil é extremamente regulada. Assim, levantou a questão pertencente ao mundo dos ativos virtuais que é a falta de garantia de manutenção do valor aferido no momento da efetivação da penhora.

Verificando os autos de origem n. 1056781-24.2020.8.26.0002 (SÃO PAULO, 2021c), constatou-se que a transferência dos valores dos criptoativos convertidos em reais ocorreu em 10/05/2021, supondo que parte ré possuísse apenas 1 Bitcoin, na data equivaleria a US\$ 55.848,90 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito dólares e noventa cents) (INVESTING, 2022). A sentença que homologou acordo entre as partes com a liberação do valor para a parte autora, Banco Santander, transitou em julgado em 08/02/2022, nesta data a cotação do Bitcoin estava US\$ 44.038,20 (quarenta e quatro mil, trinta e oito dólares e vinte cents) (INVESTING, 2022), uma diferença de US\$

11.810,70 (onze mil, oitocentos e dez dólares e setenta cents) por Bitcoin, a ser suportada pela parte autora, que caso perdesse a ação, deveria indenizar a parte ré neste montante. Porém, os valores foram bem mais expressivos, o montante penhorado e transferido para a conta judicial vinculada aos autos em 10/05/2021 foi de R\$ 10.229.655,68 (dez milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo a cotação do dólar na data R\$ 5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos), o equivalente na época a 35 Bitcoins é o que estava na Corretora de Criptoativos, multiplicado pela diferença na data da liberação do valor do Bitcoin, chega-se a US\$ 414.430,33 (quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta dólares e trinta e três cents), equivalente a R\$ 2.163.326,30 (dois milhões, cento e sessenta e três, trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos). No entanto, os valores estavam em moeda Real na conta judicial e a parte autora conseguiu a liberação do valor total, não precisando arcar com este ônus, que estava vinculado no acórdão provido.

Em 30 de outubro de 2022 o preço do Bitcoin estava em US\$ 20.713,00 (vinte mil, setecentos e treze dólares) (INVESTING, 2022).

Essa dinamicidade do mercado de ser independente de um setor centralizador que o regulamenta ocasiona uma volatilidade extrema que tem como resultado quedas e aumentos de preços em porcentagens muito discrepantes. No caso que foi analisado, para haver a garantia de que o valor não se perdesse, foi determinado o depósito equivalente ao valor da criptomoeda em reais no dia do depósito e este valor será a referência no momento de liberar o montante, caso seja devolvido ao executado.

5. CONCLUSÃO

O problema de pesquisa era o questionamento acerca da possibilidade da realização de penhora judicial de criptoativos da forma como estão regulados no ordenamento jurídico brasileiro.

Verificou-se a inexistência de leis que regulamentem os criptoativos no Brasil, identificando-se algumas resoluções do Banco Central alertando para os riscos da negociação envolvendo criptoativos, bem como Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, impondo obrigatoriedade de declaração das operações, bem como do pagamento de imposto de renda sobre os ganhos obtidos com a alienação dos criptoativos, com aplicação de alíquotas progressivas. Constatou-se que há projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, propondo a regulamentação dos criptoativos bem como alterações em leis vigentes, com destaque para a alteração proposta no artigo 171 do Código Penal, que passará a tipificar crimes de fraude envolvendo ativos virtuais, com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa.

Enquanto não existe lei regulamentando os criptoativos, a penhora judicial destes encontra barreiras: nas decisões em primeira instância que indeferem o pedido, bem como após provimento de Agravos de Instrumento em face de tais decisões, esbarra na sua efetividade, por não existir mecanismos eficientes, visto que não há sistema para realizar este procedimento de forma automatizada como é o SISBAJUD - que ainda não contempla as corretoras de valores que transacionam os criptoativos das pessoas físicas e jurídicas executadas. Vencida a primeira barreira, após o deferimento do pedido de penhora de criptoativos, a justiça expede ofícios às corretoras de criptoativos na busca por bens penhoráveis, o que é ineficiente pelo número de corretoras de criptoativos existentes no mercado, que inviabiliza uma busca cabal. Ainda assim, a busca com este método só terá êxito se os criptoativos estiverem custodiados na corretora, pois se estiverem numa *wallet* que pode ser uma carteira física ou digital, sob a custódia do proprietário, será praticamente

impossível proceder ao rastreio para penhora sem as chaves pública e privada de acesso.

Assim, verifica-se a possibilidade de penhora judicial de criptoativos, conforme constatado na pesquisa realizada nos Agravos de Instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo, porém, a efetividade da penhora ainda está comprometida, por falta de regulamentação e de mecanismos eficientes de busca.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Adriana. **Justiça admite penhora de criptomoedas para pagamento de dívidas trabalhistas**. 21 jul. 2021. Disponível em: <https://lopescastelo.adv.br/justica-admite-penhora-de-criptomoedas-para-pagamento-de-dividas-trabalhistas/#:~:text=As%20corretoras%20de%20criptomoedas%20ainda,fixa%20ou%20vari%C3%A1vel%2C%20como%20a%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 29 abr. 2022.

AZI, Renata. **A problemática da penhora de criptomoedas**. 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-27/renata-azi-problematica-penhora-criptomoedas>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BALDISSERA, Olivia. **Criptoativos: tudo o que você precisa saber para trabalhar com os ativos virtuais**. PUCPR. 22 nov. 2021. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/criptoativos>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 27 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em 25 set. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4401, de 2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264> . Acesso em: 18 set. 2022.

BANCO CENTRAL. **Comunicado n. 25.306/2014**. Banco Central. Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BANCO CENTRAL. **Comunicado n. 31.379/2017**. Banco Central. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352560>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do processo: de conhecimento; nos tribunais; de execução; da tutela provisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645411/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/24/3:233\[sem%2C%20pe\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645411/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/24/3:233[sem%2C%20pe]). Acesso em: 29 out. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Criptoativos - série alertas**. Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Maio 2018. Disponível em:
chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.investidor.gov.br%2Fpublicacao%2FAlertas%2FAlerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf&clen=387800. Acesso em: 21 abr. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil, volume 3**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622777/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]/4/6](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622777/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/6). Acesso em: 29 out. 2022.

HARARI, Yuval Noah Harari. **Sapiens – Uma Breve História da Humanidade**. 29 ed..São Paulo: Harper , 2019.

INVESTING. Cotação Bitcoin. Disponível em:
<https://br.investing.com/crypto/bitcoin/historical-data> . Acesso em 24 set. 2022.

MORAES, Alexandre Fernandes de. **Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110293/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml\]/4/4/12/1:169\[de%20%2Cmai\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110293/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml]/4/4/12/1:169[de%20%2Cmai]). Acesso em: 21 abr. 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A peer-to-peer eletronic cash system**. 2008. Disponível em:
chrome-
extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://bitcoin.org/bitcoin.pdf.
Acesso em: 21 abr. 2022.

RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa n. 1888/2019**. Ministério da Economia – Receita Federal. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>.
Acesso em: 21 abr. 2022.

RECEITA FEDERAL. **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Perguntas e respostas 2022**. Ministério da Economia – Receita Federal. Disponível em:
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>.
Acesso em: 21 abr. 2022.

SÃO PAULO. Justiça do Trabalho (15ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul).
ATOrd 1000710-20.2017.5.02.0715. Reclamante: Alex Sandro Marinheiro de Arruda. Reclamado: Auto Posto Anacapri Ltda e outros. São Paulo, 29 de abril de 2022a. Disponível em:
<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000710-20.2017.5.02.0715/1#0cee102>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2040887-60.2021.8.26.0000**. Agravante: Rodrigo Athaydes Silva. Agravado: Atlas Serviços em Ativos Digitais . Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan. São Paulo, 29 de junho de 2021a. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2040887-60.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2040887-60.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO> . Acesso em: 11 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2046143-81.2021.8.26.0000**. Agravante: Banco Santander S/A. Agravado: S.D.P.P. Materiais de Construção Eireli. Relatora: Sandra Galhardo Esteves. São Paulo, 14 de abril de 2021b. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2046143-81.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2046143->

81.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO. Acesso em: 12 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2076924-52.2022.8.26.0000**. Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A. Agravado: Nova Década Informática S/s Ltda.. Relator: Edgard Rosa. São Paulo, 03 de maio de 2022d. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2076924-52.2022&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2076924-52.2022.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 12 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2156947-53.2020.8.26.0000**. Agravante: Banco Fibra S.A.. Agravado: Vilson Hillesheim. Relator: Gil Coelho. São Paulo, 08 de setembro de 2020a. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=R1005Y4MB0000#?cdDocumento=17> . Acesso em: 11 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2200655-22.2021.8.26.0000**. Agravante: Rádio Novo Mundo Ltda. Agravado: A. Barros Publicidade e Propaganda LTDA ME. Relator: Heitor Luiz Ferreira do Amparo. São Paulo, 27 de agosto de 2022c. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2200655-22.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2200655-22.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 11 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.8.26.0000**. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravado: Alldora Tecnologia Ltda e Marcelo Hamsi Filosof. Relator: Milton Carvalho. São Paulo, 21 de novembro de 2017. Disponível em:
<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2211472-82.2020.8.26.0000**. Agravante: Banco Fibra S.A.. Agravado: José Américo Fagundes Machado. Relatora: Sandra Galhardo Esteves. São Paulo, 14 de dezembro de 2020b. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2211472->

82.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2211472-82.2020.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO . Acesso em: 11 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo). **Execução de Título Extrajudicial n. 1020710-83.2020.8.26.0564**. Exequente: Banco Mercantil do Brasil S/A. Executado: Nova Década Informática S/s Ltda. Juiz: Gustavo Dall'Olio. São Bernardo do Campo, 25 de março de 2022b. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FO000ERZC0000&processo.foro=564&processo.numero=1020710-83.2020.8.26.0564>. Acesso em: 12 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo). **Procedimento Comum Cível n. 1056781-24.2020.8.26.0002**. Autor Banco Santander S/A. Réu:S.D.P.P. Materiais de Construção Eireli. São Paulo, 09 de dezembro de 2021c. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0200245LV0000&processo.foro=100&processo.numero=1056781-24.2020.8.26.0002>. Acesso em: 12 set. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro , 2016.

SENADO FEDERAL. **Projeto que regulamenta criptomoedas tem votação adiada**. 19/04/2022. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/19/projeto-que-regulamenta-criptomoedas-sera-votado-quarta-feira>. Acesso em: 21 set. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3**. Rio de Janeiro: Forence, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642373/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/30/3:20\[vei%2Cra\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642373/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/30/3:20[vei%2Cra]). Acesso em: 29 out. 2022.